



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00024326920168140000

AGRAVANTE: INALDO VIANA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA

AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIDO. VEDAÇÃO DO §4º DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELACIONADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO HÁ ELEMENTO PROBATÓRIO NOS AUTOS QUE DEMONSTRE A HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – O Recorrente apresentou agravo regimental contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo. Tal recurso não merece ser conhecido, haja vista que o §4º do art. 266 do Regimento Interno deste Tribunal diz que não cabe Agravo Regimental contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo.

II - O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, pois entendeu que o agravante não demonstrou nos autos a efetiva necessidade financeira.

III – Verifica-se que a demanda principal se trata de uma ação revisional c/c repetição de indébito, cujo objeto da discussão é um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 19.129,15 (dezenove mil cento e vinte e nove reais e quinze centavos). Ademais, o agravante afirma ser um vendedor autônomo, mas se limita a esta informação e deixa de juntar qualquer comprovante ou documento que sirva para auferir a sua realidade econômica.

IV – Diante da ausência de elementos probatórios que corroborem à alegação do recorrente, não é possível o a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes.

V - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22ª Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00024326920168140000
AGRAVANTE: INALDO VIANA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA
AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INALDO VIANA OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo 2º Vara Cível e Empresarial de Castanhal, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

A decisão agravada indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, pois o juízo a quo entendeu que o agravante não demonstrou que deveria receber o benefício da justiça gratuita, pois não trouxe elementos aos autos sobre a sua situação econômica.

Inconformado, o Agravante aduziu que para o deferimento da assistência judiciária



uma ação revisional c/c repetição de indébito, cujo objeto da discussão é um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 19.129,15 (dezenove mil cento e vinte e nove reais e quinze centavos); 2) o agravante afirma ser um vendedor autônomo, mas se limita a esta informação e 3) deixa de juntar qualquer comprovante ou documento que sirva para auferir a sua realidade econômica.

Diante deste quadro fático, a pretensão do recorrente não merece prosperar, na medida em que não se vislumbra a hipossuficiência alegada, pois a declaração de hipossuficiência, a que se refere o art. 4º parágrafo único da Lei n. 1.060/50 (aplicável ao caso), não ostenta presunção absoluta de veracidade.

Nesse sentido, vejamos jurisprudências que tratam sobre a necessidade de a parte demonstrar a sua incapacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 18/11/2009). 2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1150130 GO 2009/0140705-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE.

1. Gratuidade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Afastada nas instâncias ordinárias a condição de carência econômica, a revisão de tal entendimento somente é possível mediante o reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 338242 MS 2013/0125047-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)(grifo nosso).

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP Agravo de Instrumento 2111225-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018)

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios que corroborem à alegação

